



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722936/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.690 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPI - SÊLO DE CONTROLE
Recorrente KUMMEL INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/05/2011

BEBIDAS. AUSÊNCIA DO SELO DE CONTROLE.

A venda ou exposição à venda de bebidas sem o selo de controle a que estão sujeitas caracteriza infração punida com multa igual ao valor comercial do produto, além de responsabilizar o possuidor das bebidas, nas condições mencionadas, pelo pagamento do IPI e multa de ofício.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

A multa de ofício agravada é cabível nos casos em que restar demonstrado nos autos a intenção (dolo) em sonegar o IPI, pelo fato de não colocar selo de controle nas bebidas transportadas com a finalidade de venda.

É fato notório, especialmente aos fabricantes de bebidas, a exigência de selo de controle de bebidas destinadas à venda no mercado interno.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 18/05/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração (e-fls. 40/ss) para a cobrança do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício agravada (150%) e multa regulamentar por falta de selo de controle em bebidas alcoólicas, no montante de R\$ 91.212,32, em decorrência de apreensão no dia 24/05/2011 de bebidas alcoólicas de origem nacional sem o selo de controle em posse/propriedade da Recorrente, durante fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de exigência tributária decorrente de infração relativa à falta de aposição de selo de controle do IPI em produto de selagem obrigatória.

Em 24/05/2011, em operação de rotina, a Polícia Rodoviária Federal, conforme fls. 3 e 4, interceptou, na BR 116, Km 137, às 0h05min, no município de Mandirituba, veículo que transportava bebidas sem o selo de controle exigido pela legislação do IPI, fato que deu causa à apreensão dos produtos em situação irregular, conforme Boletim de Ocorrências nº 240511-109-01 de 24/05/2011. Tais bebidas, discriminadas no Formulário para Contagem de Mercadorias Apreendidas, fls. 07, estão classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas posições 22060090 e 22089000.

A fiscalização, por meio do Auto de Infração de fls. 50 a 60, imputou à impugnante a responsabilidade tributária decorrente da situação fática conforme fundamentação legal de fls 57 e 58 dos autos.

Consta nos autos, ainda, fls. 40 a 43, que a apreensão realizada no dia 24/05/2011, deu origem ao processo nº 10980.722934/2011-13, onde se discute o perdimento dos produtos apreendidos.

Exige-se da autuada o valor total de R\$ 91.212,32, do qual R\$ 31.506,00, refere-se à exigência do IPI, R\$ 47.259,00, a título de multa proporcional e R\$ 12.447,32, a título de multa regulamentar

Com fundamento no Art. 61 da Lei nº 11.196/05, combinado com o Art. 33, §2º, do Decreto-lei nº 1.593/77, lavrou-se o Auto de Infração nº 0910100/00001/11 que aplica pena de perdimento às bebidas sujeitas ao regime da Lei nº 7.798/89.

O contribuinte tomou conhecimento dos Autos de Infração acima mencionados em 07/06/2011, conforme fls. 40 e 54, apresentando impugnação em 06/07/2011, conforme fls. 62 a 88,

assinada por advogado regularmente constituído, nos termos da procuração de fls 89, deduzindo em sua defesa, em suma, que o Auto de Infração carece de demonstração quanto ao valor unitário da mercadoria, bem como, argumenta, por suposição, que a mercadoria não teria sido recebida pela Receita Federal do Brasil na data de apreensão e, por tal motivo, poderia ter ocorrido erro da autoridade administrativa ou, também por suposição, extravio da mesma.

Por fim, requer o acolhimento da defesa e a total procedência da impugnação com a anulação do auto de infração impugnado e perícia.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão n.º 14-35.544, em 19 de outubro de 2011 (e-folhas 107/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/05/2011

BEBIDAS. AUSÊNCIA DO SELO DE CONTROLE.

A venda ou exposição à venda de bebidas sem o selo de controle a que estão sujeitas caracteriza infração punida com multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a mil reais, além de responsabilizar o possuidor das bebidas, nas condições mencionadas, pelo pagamento do IPI, multa de ofício e juros de mora.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Configura-se correto o agravamento da multa de ofício com suporte no artigo 44 da Lei nº 9430/96, quando a situação de fato evidencia a intenção de se praticar a infração, objetivando o não pagamento de tributo, deixando cristalino o dolo específico da autuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – Ribeirão Preto em 10/01/2012 (e-folhas 120/121) interpôs Recurso Voluntário em 07/02/2010 (e-fls. 122/ss), onde aduz, em síntese, que:

- o acórdão recorrido deve declarado nulo, pela falta de consideração aos fatos e provas dos autos e das razões trazidas a colação na impugnação;
- reitera todos os termos da impugnação anteriormente apresentada;
- deve ser expurgada a multa aplicada ou, alternativamente, mantê-la no percentual máximo de 75%.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se cobrança do IPI, acrescido da multa agravada (150%), multa regulamentar por falta de selo de controle em bebidas alcoólicas e juros moratórios. A empresa foi autuada pelo fato de transportar bebidas alcoólicas de origem nacional sem o devido selo de controle.

Em preliminares, a Recorrente requer a nulidade do acórdão recorrido.

A alegação de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela Recorrente não deve ser acolhida. A Recorrente, ao que me parece, questiona (e discorda!) dos argumentos utilizados no voto condutor da decisão de primeira instância para fundamentar sua decisão. Portanto, não é o caso suscitar a nulidade da decisão (que está corretamente motivada), mas de questionar os argumentos utilizados em sua fundamentação, o que se faz em sede do mérito. É perfeitamente possível que se discorde da decisão, como efetivamente ocorre com a ora Recorrente, entretanto, dessa discordância não pode levar a nulidade da decisão.

Não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, os fatos narrados pela autoridade fiscal estão plenamente comprovados pela farta documentação probante acostada aos autos: Boletim de Ocorrência, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (e-folhas 3 e 4), Notas Fiscais de Saída de venda das mercadorias (e-folhas 8/37) e fotos das mercadorias apreendidas, onde se observa claramente que as bebidas não estavam seladas (e-folha 38/39).

A Recorrente não nega a propriedade das mercadorias apreendidas. De igual modo, a ocorrência do ilícito não é negada, em sua essência, pela Recorrente, que não junta uma prova sequer para infirmar os fatos relatados pela autoridade fiscal.

A insurgência da Recorrente converge apenas na apuração da base de cálculo do tributo devido e, principalmente, em relação ao agravamento da multa de ofício aplicada, segundo depreende-se da argumentação expendida no recurso interposto (e-fls. 122/128).

No tocante à apuração da base de cálculo do imposto, constam dos autos (e-folha 43) a relação de todas as mercadorias apreendidas, com a sua descrição pormenorizada, quantidades apreendidas (8.850 garrafas) e respectivos valores unitários e valores totais (R\$ 12.447,32). Com base nestes dados, a autoridade fiscal calculou a base de cálculo do IPI (e-fl. 50), multiplicando o número de garrafas apreendidas pelo valor do IPI por unidade, para a espécie de bebida apreendida, resultando em um valor de imposto a pagar de R\$ 31.506,00. As multas aplicadas estão corretamente demonstradas às e-folhas 51 a 53.

Como muito bem destacou o voto condutor da decisão recorrida, a apuração do imposto atentou para os dispositivos legais constantes da Lei nº 7.798/89 e na Nota Complementar 22-3 do Capítulo 22, da TIPI, que determina que *“...as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes...”*. A fiscalização enquadrou as diversas espécies de bebidas (folha e-43) nas respectivas classes constantes da tabela prevista na Nota Complementar 22-3 do Capítulo 22 da TIPI. Os valores utilizados pela autoridade fiscal (R\$ 1,35, R\$ 1,15, R\$ 6,62 e R\$ 3,31) para os produtos especificados, foram extraídos das notas fiscais de fls. 08 a 37, que exteriorizam os preços de venda praticados pela autuada. À e-fl. 50 dos autos está explicitado

que a autoridade fiscal classificou corretamente as mercadorias na classe “R”, conforme NC 22-3 do Capítulo 22 da TIPI e que atribui o valor de R\$ 3,56 para cada unidade apreendida, a título de IPI. Portanto, estão perfeitamente demonstrados nos autos os critérios de apuração da base de cálculo.

Ademais, a interessada apenas faz ilações, de forma extremamente genérica, acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos valores lançados, decorrentes de supostas irregularidades na apuração da base de cálculo, sem especificar quais seriam essas irregularidades. O contribuinte ao formalizar sua impugnação deve trazer aos autos os argumentos e juntar as provas que entender cabíveis para corroborar suas afirmações. Não há como acatar alegações imprecisas ou genéricas.

A multa regulamentar em decorrência da ausência do selo de controle está prevista no artigo 33, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593/77, alterado pelo artigo 52 da Lei nº 10.637/02, *verbis*:

Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A conduta praticada pela Recorrente está perfeitamente tipificada no dispositivo legal acima transcrito, qual seja a venda de bebidas alcoólicas sem o devido selo de controle, cabível, portanto, a aplicação da sanção prevista na norma – multa igual ao valor comercial do produto.

A multa de ofício agravada, prevista no artigo 80, caput e parágrafo 6º, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 11.488/2007, é cabível uma vez que, a meu sentir, restou claramente demonstrado nos autos a intenção (dolo) da Recorrente em sonegar o IPI, pelo fato de não colocar selo de controle nas bebidas transportadas com a finalidade de venda, uma vez que é fato notório, especialmente aos fabricantes de bebidas, a exigência de selo de controle de bebidas destinadas à venda no mercado interno. Houve, portanto, uma omissão dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador, pois caso não houvesse a apreensão pela Polícia Rodoviária Federal não haveria o recolhimento do imposto sobre a mercadoria que já estava sendo transportada para a venda, sem o selo de controle.

Em outro giro, quanto ao argumento da Recorrente de que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao suposto caráter confiscatório das multas, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão dessas matérias. O CARF faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso. Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF No. 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri